

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELISAIDE TREVISAM

VALTER MOURA DO CARMO

MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

DIREITOS HUMANOS COMO PARÂMETROS MINIMOS IRREDUTÍVEIS: CONSTRUCTOS DO SÉCULO XX E LEGADO DE 80 ANOS DA ONU.

HUMAN RIGHTS AS IRREDUCIBLE MINIMUM PARAMETERS: 20TH CENTURY CONSTRUCTS AND THE UN'S 80-YEAR LEGACY.

**Carla Noura Teixeira
Douglas Alexander Prado**

Resumo

O presente artigo revisita a temática do Direito Internacional dos Humanos, em crise no fecho do primeiro quartel do Século XXI, na afirmação de que devem ser preservados como parâmetros irredutíveis na sociedade internacional, como o legado da Organização das Nações Unidas, escoimada pela polarização internacional. A afirmação da força do Direito, em especial, a força normativa do Direito Internacional perante os desafios de políticas unilaterais, os sujeitos internacionais, guerras com novos desenhos armamentista, genocídios, migrações compulsórias, a fome e as mudanças climáticas; dentre vários desafios, clamam pelo fortalecimento de institutos que foram a primeira resposta a reconstrução pós Segunda Guerra Mundial. Desta feita, em relação à metodologia utilizada, justificam-se as abordagens, métodos e técnicas utilizadas para a consecução dos fins aos quais esse trabalho se propõe, promovendo o conhecimento científico, com análise documental e de caráter teórico. Dividida em três partes, o estudo possui etapas metodológicas específicas, partindo-se da pesquisa predominantemente teórica.

Palavras-chave: Direitos humanos, Onu, Direito internacional, Força normativa, Século xxi

Abstract/Resumen/Résumé

This article revisits the theme of International Human Rights, in crisis at the close of the first quarter of the 21st century, asserting that they must be preserved as irreducible parameters in international society, as the legacy of the United Nations, undermined by international polarization. The affirmation of the power of law, especially the normative power of international law, in the face of the challenges of unilateral policies, international subjects, wars with new weapons designs, genocides, forced migrations, famine, and climate change—among other challenges—calls for the strengthening of institutions that were the first response to post-World War II reconstruction. Thus, regarding the methodology used, the approaches, methods, and techniques employed to achieve the proposed goals are justified, promoting scientific knowledge through documentary and theoretical analysis. Divided into three parts, the study has specific methodological stages, starting from predominantly theoretical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Un, International law, Normative force, 21st century

1. INTRODUÇÃO

A pauta dos direitos humanos durante longo tempo localizou-se na discussão quanto à existência e o fundamento dos direitos. No entanto, em razão das experiências do último século, marcado pelas duas Grandes Guerras Mundiais além de inúmeros conflitos armados regionais, esta discussão foi suplantada em razão da constatação de um princípio que une a todos os indivíduos: a dignidade da pessoa humana.

A internacionalização e a universalização dos direitos humanos fundamentados nesta ementa axiológica permitiram uma ampliação substancial na questão dos direitos humanos passando a formação de sistemas de proteção internacional e regional. Na observação dos fenômenos históricos que cercaram estes ganhos dois fatores tiverem maior relevância, quais sejam: a redefinição do conceito de soberania estatal e a redefinição do status do indivíduo na sociedade internacional.

Desta feita, a conformação do direito internacional dos direitos humanos foi cercada de uma lógica própria subsidiada por princípios ou parâmetro mínimos a serem observados pelos países signatários dos tratados internacionais de direitos humanos e convalidados pela sociedade internacional em prol de uma convivência pautada em valores de liberdade e igualdade que permitam uma coexistência harmônica entre os povos, com respeito à autodeterminação.

A afirmação da irredutibilidade do consenso mínimo alcançado pela comunidade internacional na positivação de direitos humanos universais é, grandemente, a tentativa de evitar um retrocesso histórico, um retorno ao império da força, possível de ocorrer quando há mudança de vértice do indivíduo para o Estado.

Para a compreensão do alcance contemporâneo do direito internacional dos direitos humanos e seu papel como mínimo sob o qual não são admissíveis reduções é imprescindível a análise de alguns dados de formação. Desta feita, em relação à metodologia utilizada, justificam-se as abordagens, métodos e técnicas utilizadas para a consecução dos fins aos quais esse trabalho se propõe, promovendo o conhecimento científico, com análise documental e de caráter teórico. Dividido em seções, o estudo possui etapas metodológicas específicas, partindo-se da pesquisa predominantemente teórica em que sucedem, no primeiro momento, com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Direito Internacional e a consolidação do

Direito Internacional dos Direitos Humanos para culminar com a reflexão do *acelerado* século XXI, com alguns fatos históricos do primeiro quartel.

2.0 PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A leitura do processo de internacionalização dos direitos humanos não pode se afastar da observação de Norberto Bobbio de que “Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”(BOBBIO, 1992).

Significa dizer que originariamente os direitos humanos pertencem a todos enquanto entes, enquanto “ser”. Em seguida com o advento do constitucionalismo¹, movimento originariamente de oposição aos Estados absolutistas, teve início a reestruturação dos Estados nacionais e a redação de seus respectivos textos constitucionais, contendo limitações aos poderes do Estado e a descrição de direitos e garantias para os indivíduos de modo a coibir abusos e reger as relações entre governantes e governados. Ocorrendo, então, a incorporação por parte dos ordenamentos jurídicos nacionais de direitos intitulados direitos humanos, corroborando na prática para o seu desenvolvimento.

Por fim, após a crise do positivismo jurídico, deflagrada pelas atrocidades cometidas no palco da Segunda Guerra Mundial, sob as vestes de atos de Estado, fundadas no ordenamento jurídico nacional, a sociedade internacional reuniu-se sob a égide de recém instituído organismo internacional – a Organização das Nações Unidas – e editou normas, segundo o direito internacional que indubitavelmente transformaram os direitos humanos de opções nacionais em responsabilidade internacional.

2.1.O legado da Segunda Guerra Mundial

¹ Jorge Miranda, ao abordar o movimento do constitucionalismo e a Constituição, entende que “para o constitucionalismo, o fim está na proteção que se conquista em favor dos indivíduos, dos homens cidadãos, e a Constituição não passa de um meio para o atingir. (...) O constitucionalismo liberal tem ainda de buscar uma legitimidade que se contrapõe à antiga legitimidade monárquica; e ela só pode ser democrática, ainda quando na prática e nas próprias leis constitucionais daí se não deduzam todos os corolários. A Constituição é então a auto-organização de um povo (de uma nação, na acepção revolucionária da palavra), o acto pelo qual um povo se obriga e obriga os seus representantes, o acto mais elevado de exercício da soberania (nacional ou popular, consoante a concepção que se perfilhe)” (Manual de Direito Constitucional. P.: 18).

Existem antecedentes históricos, pré-1948 – ano da Declaração Universal dos Direitos do Homem – que pontuam a evolução dos direitos humanos no caminho da internacionalização e universalização: i) as manifestações de Direito Humanitário ou Direito Internacional de Guerra: que visavam fixar limites à atuação do Estado e assegurar o respeito aos direitos fundamentais durante a ocorrência de conflitos armados (guerras); ii) a Liga das Nações: criada após a Primeira Guerra Mundial com a finalidade de promover a cooperação, paz e segurança internacional, inaugurando a criação de limites a soberania dos Estados e impondo sanções no caso de descumprimento dos compromissos ou acordos assumidos; e iii) a Organização Internacional do Trabalho: surgiu imediatamente após a Primeira Guerra Mundial com a finalidade de regular a condição dos trabalhadores no âmbito mundial e, portanto, promovendo parâmetros básicos de trabalho e de bem estar social (PIOVESAN, 2002).

Não obstante, é possível afirmar como Louis Henkin que “O Direito Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à Segunda Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional”(HENKIN, 1993). Após os tristes eventos da Segunda Grande Guerra, marcados pela: utilização de armas de longo alcance, de atuação em massa (como as bombas atômicas); a execução de massacre administrativo, modalidade criminosa posteriormente tipificada como genocídio; afora o ininterrupto desenvolvimento tecnológico de armas biológicas, químicas, dentre outras; a sociedade internacional, liderada pelos vencedores, observou que a continuação dessas medidas de forma desordenada e embasada em interesses isolados ou de minorias, no contexto internacionalista, não mais seriam aceitas. Assim, a despeito da bipolaridade que marcava o globo em países capitalistas e países socialistas, das diferenças culturais, sociais e econômicas dos partícipes do cenário internacional a época, foram iniciadas tratativas e com elas metas foram estabelecidas de modo a aplacar o anseio comum, ou a consciência da comunidade internacional da necessidade de paz. O pós 1945 trouxe à humanidade a consciência do valor humano e a necessidade de uma luta perene contra qualquer ação que leve a descartabilidade deste valor intrínseco.

Este contexto, em um primeiro momento, trouxe consigo importantes alterações na ordem jurídica internacional: i) o fortalecimento de organismos internacionais dotados de personalidade jurídica autônoma e independente dos Estados membros que originariamente os constituíram; ii) a disseminação de princípios de direito internacional no globo - não apenas em regiões ou entre países culturalmente ou economicamente próximos -, de forma a reger as

relações entre os sujeitos de direito internacional; e, consequentemente, iii) a incorporação pelos Estados, legitimados pela consciência de suas respectivas comunidades nacionais, desses mesmos princípios de direito internacional.

2.1.1.O Estado como violador dos direitos humanos

A literatura que descreve os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial é farta, todavia é inegável a constatação de que o grande violador dos direitos dos homens foi o Estado. Esta constatação é expressa no que Celso Lafer convencionou chamar de “ruptura dos direitos humanos”²; pois aquele que por essência tem o dever de proteger e agir em consonância ao interesse de seu povo, foi o primeiro a distanciar-se de seu *mister*. Na Alemanha nazista, vários fatores ordenados compuseram em movimentos orquestrados a derrocada do valor humano: o aparelho de dominação burocrática; a ideologia anti-semita; a guerra expansionista, dentre outros.

A título exemplificativo as Leis de Nuremberg de 1935 editadas na Alemanha vieram a legalizar práticas que já vinham sendo adotadas como: a exclusão dos judeus do serviço público (o que já ocorria desde 1933); a privação dos direitos políticos aos judeus, deixavam de ser cidadãos e mantinham apenas os direitos civis sendo membros do Estado alemão; a proibição de ato sexual entre judeus e alemães, bem como a realização de casamentos mistos; a proibição de se empregar mulher alemã com menos de 45 anos numa casa judaica. Todas essas medidas vieram a consolidar o que já ocorria no Estado alemão desde 1933 o tratamento dos judeus como cidadãos de segunda espécie (ARENDT, 1993).

A herança de Hitler foi condicionar a titularidade de direito, quer dizer, a condição de sujeito de direitos ao fato de pertencer a determinada raça, no caso, a raça pura ariana. Neste intento de limpeza étnica foram extermínados 11 milhões de pessoas. A máquina estatal alemã

² No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como fonte do Direito. Diante desta ruptura, emerge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Neste cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direito (Celso Lafer, *A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* apud Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 132).

direcionou-se para a “solução da questão judaica”, primeiro a expulsão do território, depois a concentração em áreas reduzidas e restritas e, por fim, a “solução final” o assassinato em massa.

A apuração deste aparato levou a uma mudança de mentalidade por parte da comunidade internacional, na qual não mais se pode afirmar e admitir que o Estado possa agir como bem entender em relação aos seus cidadãos, não sendo alcançado no âmbito internacional por qualquer responsabilização. O instituto da responsabilidade internacional do Estado foi ampliado para receber a hipótese de cometimento de ato ilícito perante o direito internacional dos direitos humanos, tendo por sujeito ativo na ação o indivíduo.

Neste ponto, é determinante a relativização da soberania estatal bem como a inclusão definitiva do indivíduo no cenário internacional como sujeito de direito internacional. No dizer de Celso Lafer, “o sistema internacional que se configurou depois da Segunda Guerra Mundial teve, entre os seus ingredientes constitutivos, no campo dos valores, o impacto do mal ativo, associado à prepotência do poder tal como exercido pelos governantes dos regimes totalitários, manifesto em especial no horror *erga omnes* da descartabilidade do ser humano no período nazista. A percepção de que isto representou uma ruptura inédita em relação à tradicional preocupação com o bom governo dos Estados soberanos, instigou um alargamento e um aprofundamento da temática dos direitos humanos no plano internacional”(LAFER, 2000).

2.1.2.A “consciência” dos agentes do Estado

As violações dos direitos humanos ocorridos na era Hitler levaram ao que Hannah Arendt denominou a banalidade do mal, pois os atos praticados nem mesmo geraram uma crise de valores nos agentes do Estado alemão, ao revés transpareceu – segundo investigação posterior, bem como se depreende de depoimentos de agentes alemães - a total ausência de quaisquer reflexões de conceitos como certo ou errado, justo ou injusto, digno ou indigno; daí decorrer a banalidade, do total vazio de pensamento dos agentes do Estado no cumprimento de ordens de superiores ou no estrito cumprimento de leis.

Este agir coletivo leva ao questionamento de como ou qual é a responsabilidade do cidadão por atos cometidos nos quadros da licitude de um Estado soberano e reconhecido pelos demais? Ainda, neste ínterim, a quando do final da Segunda Guerra Mundial restou a pergunta: como agir quando o injusto aparece como lícito? Neste embate só há uma saída, a contraposição

de valores, possível de ser realizada por uma reflexão, análise de consciência³, a capacidade de julgar, o ajuizamento de cada um, para distinguir o mal, o injusto.

Os relatos dos horrores perpetrados no período da Segunda Guerra Mundial, a constatação de que o Estado pode ser o agente do mal contra seus próprios súditos, sendo que ao individuo não restam direitos ou garantias para contrapor-se; marcou uma nota dissonante na consciência⁴ da sociedade internacional.

Ao final da Segunda Guerra, foi firmado o Acordo de Londres de 1945 pelo qual foi instituído um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra. O Tribunal de Nuremberg assim foi formado com a competência de julgar os crimes cometidos ao longo do nazismo. Este fato transformou-se num extraordinário propulsor do movimento de internacionalização dos direitos humanos, trazendo entre suas atribuições o julgamento dos seguintes crimes: i) crimes contra a paz; ii) crimes de guerra; e, c) crimes contra a humanidade.

Esses eventos na sua totalidade levaram a conclusão derradeira apontada por Flávia Piovesan de que “A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos”(2002).

3. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

³ Na obra Antígona de Sofócles questão semelhante se avizinha, Antígona insurge-se contra as leis do soberano Creonte (leis humanas) alegando que são contrárias as de Zeus (leis divinas): Creonte questiona: ousastes transgredir minhas leis? Ao que Antígona responde: Não foi, com certeza, Zeus que as proclamou, nem a Justiça com trono entre os deuses dos mortos as estabeleceu para os homens. É um diálogo que desponta em mote oposto ao da ausência de reflexão dos agentes do Estado alemão, pois Antígona rebela-se e descumpre as leis dos homens por entender que, segundo a sua consciência, são flagrantemente contrárias as leis divinas, sendo injustas. (SOFÓCLES. *Antígona*; tradução de Donaldo Schüler. Porto Alegre: L & PM, 2002)

⁴ Com esta reflexão pretende-se alcançar a tomada de consciência - esta possibilidade de autojulgar-se, “de olhar para seu interior” -, que acometeu a sociedade internacional no século XX, principalmente após o evento das duas Grandes Guerras Mundiais. É notório que o processo histórico da humanidade é marcado por inúmeras guerras dentre os povos, inclusive este é um ponto de tensão no direito internacional que pretende reger todos os conflitos ou litígios internacionais – todo desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato, toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados -, de modo a apontar soluções pacíficas como o uso dos meios diplomáticos, dos meios políticos ou dos meios jurisdicionais; antes da utilização do meio extremo, qual seja, o direito de guerra.

Todo o arcabouço contextual pós- 1945 contribuiu para que novos sujeitos ingressassem de forma ativa e em definitivo no cenário internacional. Em primeiro plano, os organismos internacionais surgiram como um novo e atuante foro de debates de matérias de alcance internacional. A criação das Nações Unidas⁵ e sua estrutura formada por agências especializadas, vêm inaugurar uma nova dinâmica na ordem internacional, direcionando condutas fundadas em pontos basilares como a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos(12). A Carta das Nações Unidas teve importante papel na internacionalização dos direitos humanos, pois a despeito de sua linguagem vaga e imprecisa, é juridicamente um tratado multilateral, importando então, a quando da adesão pelos países signatários do instrumento internacional, na aceitação de que forçosamente quando o Estado não satisfizer - seja por rupturas ou crises internas -, as condições de exercício dos direitos pactuados surgirá a oportunidade de atuação seja na complementação ou mesmo substituição do sistema interno pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Em outro plano, em 10 de dezembro de 1948, cinquenta e seis países se reuniram em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sendo que com quarenta e oito votos favoráveis e oito abstenções – Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, URSS, África do Sul e Iugoslávia -, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A denominação da Declaração demonstra a clara pretensão de seu alcance universal, delineando um patamar mínimo de metas a serem cumpridas, desvendando como caracteres indissociáveis dos direitos humanos: a indivisibilidade e a universalidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos vem consolidar a tese da universalidade dos direitos humanos por apontar o consenso não só de Estados ou comunidades nacionais, mas de homens livres e iguais, no dizer de Norberto Bobbio: “Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governo, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história

⁵ As Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos, são os principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, em consonância ao art. 7º da Carta da ONU.

– universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram *de fato*, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo homem”(13).

Também se afirma que a Declaração trouxe indivisibilidade aos direitos humanos porque em um mesmo instrumento abraçou direitos civis e políticos (artigos 3º a 21º) e direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22º a 28º). Historicamente direitos tratados de forma isolada. Sucintamente, os direitos civis e políticos surgiram como afirmações de liberdade, de modo a limitar e controlar o poder do Estado; por outro lado, os direitos econômicos, sociais e culturais são afirmações de igualdade, autorizando e exigindo até, um agir do Estado, no papel social. Ao apresentar conjuntamente os direitos, conjugando os valores de liberdade e igualdade, a Declaração inaugura a concepção atual de que são direitos indivisíveis; ou melhor, que a prática dos direitos civis e políticos é indissociável do exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe conteúdo normativo à Carta da ONU e veiculou a inserção em definitivo do indivíduo, como sujeito de direito, na ordem internacional.

4. A NOVA ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Diante de todos esses acontecimentos históricos, profundas transformações sociais necessariamente transpuseram a ordem internacional e acarretaram marcantes mudanças no cenário jurídico, tanto no direito internacional, conhecido tradicionalmente como “direito das gentes”, como na consolidação e propagação do direito internacional dos direitos humanos como ramo jurídico autônomo e dotado de principiologia própria.

Área que se desenvolveu apuradamente foi a do direito internacional dos direitos humanos, tendendo segundo Norberto Bobbio em duas direções: na direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação. A universalização é o ponto de partida de profunda transformação do “direito das gentes”, como foi chamado o direito internacional durante séculos, em direito também dos “indivíduos”, dos indivíduos singulares, os quais, adquirindo pelo menos potencialmente o direito de questionarem o seu próprio Estado, vão se transformando, de cidadãos de um Estado particular, em cidadãos do mundo. Já a multiplicação dos direitos do homem ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais *status* do individuo(14).

Estes fenômenos são latentes na observação da rede protetiva que se formou a partir da Carta das Nações Unidas; com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; e, os dois Pactos que sucederam e explicitaram a Declaração, constituindo-se em *hard law*, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Afora, a fecunda elaboração legislativa da Comissão de direitos humanos, instituída pela ONU, que passou a redação de tratados com temáticas especiais: discriminação racial; tortura; mulher; criança; etc.

Em outra etapa, os movimentos de abertura da antiga União Soviética e sua dissolução, a queda do Muro de Berlim e consequente reunificação alemã, o fim da Guerra Fria, o recrudescimento das tecnologias de informação e comunicação, bem como a intensificação do comércio internacional, dentre outros fatores, levaram a reconfiguração da sociedade internacional, trazendo à baila as relações pautadas no multilateralismo(15) que impõem novas posturas mundiais. Neste ponto, para Celso Lafer(16), a Conferência de Viena de 1993 é a expressão do melhor de uma “ilustrada” lógica de globalização, que dá seqüência a Declaração Universal de 1948. “Consagrou, pelo consenso de 171 Estados vivificado pela atuação da sociedade civil através da presença de organizações não-governamentais, uma leitura Kantiana das formas de conceber a vida em sociedade – ou seja, uma renovada leitura do papel dos direitos humanos como expressão da convivência coletiva”.

Já no âmbito do direito internacional - ramo jurídico destinado a reger as relações entre os entes internacionais, dotados de personalidade jurídica internacional, segundo as fontes

normativas reconhecidas(17) -, ocorreram várias alterações relacionadas com a criação e afirmação da autonomia do direito internacional dos direitos humanos, dentre elas, vale repetir: i) a relativização da soberania do Estado no âmbito internacional e consequente ampliação de hipóteses de responsabilização internacional do Estado; ii) a ampliação do rol de sujeitos de direito internacional(18) com a participação mais intensa dos organismos internacionais, a inserção do indivíduo e ainda os organismos não-estatais (Organizações não-governamentais).

Em análise da inter-relação entre o direito internacional e o direito internacional dos direitos humanos André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros apontam que “Para a doutrina dominante, todas essas normas (Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pactos Internacionais aprovados pelas Nações Unidas) e todos esses princípios fazem hoje parte do *jus cogens* internacional, que constitui Direito imperativo para os Estados”.

E ainda, “Um dos traços mais marcantes da evolução do Direito Internacional contemporâneo foi, sem dúvida, a consagração definitiva do *Jus cogens* no topo da hierarquia das fontes do Direito internacional, como uma supra-legalidade internacional”(19).

Coadunando com este entendimento é possível a leitura do princípio ínsito ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos da aplicação da norma mais benéfica a vítima de violação de direito. Ainda, dentre os tratados internacionais existem normas de interpretação e de vigência prolongada dos efeitos do texto compromissivo mesmo após a realização da denúncia do Estado-parte – ato unilateral de retirada do consentimento e consequente extinção do tratado para o denunciante-; ambos, dispositivos, contendo claramente o intento de proteger o valor humano, buscar o respeito ao consenso mínimo alcançado na elaboração das normas internacionais. Este avançar do direito internacional não comporta retrocessos, daí decorrer a obrigação de trato acurado nas novas questões que despontam no cenário internacional.

5. O ACELERADO SÉCULO XXI - O PÓS 11 DE SETEMBRO DE 2001, PANDEMIA, AVANÇO TECNOLÓGICO, GUERRAS, MUDANÇAS CLIMÁTICAS, FLUXO MIGRATÓRIO E O REDIMENSIONAMENTO DO ESTADO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Os atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001 em território norte-americano - quando dois aviões se chocaram contra os prédios do *World Trade Center* em Nova York, um outro atingiu o Pentágono em Washington, e, um quarto, não chegou ao destino

planejado pelos terroristas, por força dos tripulantes e passageiros que empreenderam uma reação à dominação da aeronave -, trouxeram novo e grande impacto ao cenário internacional e, em particular, a seara do direito internacional dos direitos humanos.

Segundo Cançado Trindade “Vivemos um momento sombrio, resultante do recrudescimento do unilateralismo, sobretudo com a ação militar no caso Kosovo (sem a prévia autorização do Conselho de Segurança da ONU) e com as consequências dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, que acarretam uma erosão das garantias judiciais e dos princípios gerais do Direito. Há uma vasta jurisprudência internacional condenatória de medidas de exceção que representa hoje um baluarte contra as tentações do cesarianismo e um verdadeiro patrimônio jurídico de todos os povos. A nenhum Estado é dado considerar-se acima do Direito. Não se pode combater o terrorismo com a repressão indiscriminada”(20).

Verifica-se que o dilema entre os Estado de Polícia e o Estado de Direito acercou-se da comunidade internacional em razão do clamor público por segurança frente ao terrorismo, uma “guerra” mais injusta da feita que o inimigo é invisível. Como bem alerta Flávia Piovesan “o Pós 11 de setembro aponta o desafio de que ações estatais sejam orientadas pelos princípios legados do processo civilizatório, sem dilapidar o patrimônio histórico atinente a garantias e direitos. O esforço de construção de um “Estado de Direito Internacional”, em uma arena mais democrática e participativa, há de prevalecer em face da imediata busca do “Estado Polícia” no campo internacional, fundamentalmente guiado pelo lema da força e segurança internacional”(21).

No acelerado século XXI – em comparação ao “Breve Século XX” de E. Hobsbawm - tem avançado sem pudor ou ressalvas em cenários que boa parte de especialistas consideraria superada. A resposta aos atentados do 11 de setembro, a Guerra do Afeganistão (2001-2014) capitaneada pelos Estados Unidos da América; e, a Guerra do Iraque, sob a bandeira de expansão do regime democrático, tiveram grande impacto na região, gerando milhões de refugiados e instabilidade.

Em 9 de outubro de 2006, a Coreia do Norte realizou seu primeiro teste nuclear, ampliando as tensões no âmbito do controle da energia nuclear e o uso armamentista. Em 1 de janeiro de 2007, a Bulgária e a Romênia entram para a União Europeia.

No ano de 2008 tem início nos Estados Unidos da América a Crise financeira global, também conhecida como a crise do subprime, devido à concessão excessiva de empréstimos imobiliários de alto risco, chamados "subprime", a pessoas com pouca capacidade de

pagamento. O estouro da "bolha imobiliária" resultou na inadimplência e na falência de bancos, como o Lehman Brothers, causando um efeito dominó que congelou os mercados financeiros globais e gerou uma recessão mundial.

No ano de 2010 tem início o que foi denominado como Primavera Árabe em vários países do Oriente Médio e Norte da África impulsionadas pela insatisfação com governos autoritários, corrupção e pobreza, culminando na queda de líderes e na instabilidade política da região. Revoltas que tiveram grande impacto no âmbito do ativismo internacional, como reflexo do avanço tecnológico que é marco do primeiro quartel do século XXI desde o lançamento e disseminação dos Smartphones – pela Apple em 2007.

No ano de 2011 ocorre a morte do líder da Al Qaeda Osama bin Laden. No mesmo ano ocorreu o terremoto, seguido pelo tsunami, de Tohoku no Japão, o evento catastrófico resultou em um dos piores desastres nucleares da história. E neste mesmo ano tem início a Guerra na Síria. O Observatório Sírio para os Direitos Humanos compartilha dados da guerra civil na Síria, em 10 anos, estima-se a morte de 600 mil pessoas, pessoas que faleceram e muitas não tiveram os corpos encontrados ou identificados. Mais de dois milhões de pessoas foram feridas ao longo do conflito – milhares sofreram lesões que geraram deficiências físicas permanentes. Também a maior crise de refugiados com o número de 13 milhões de sírios deslocados, para o interior do país e 6 milhões cruzaram as fronteiras.

Em 2016 ocorre o Brexit, referendo no qual o Reino Unido vota para sair da União Europeia, sendo que em 1 de janeiro de 2007, a Bulgária e a Romênia entraram para a União Europeia.

No final de 2019 tem início a crise sanitária global que ficou conhecida como a Pandemia de COVID-19. Impactou globalmente e simultâneo exponenciou o uso da tecnologia comunicacional e a troca de informações em rede, foi propulsora de avanços no cenário das plataformas digitais enquanto população mundial assistia a corrida pela vacina e os posicionamentos dos governantes e da Organização Mundial de Saúde, onde habitava a falta de consenso.

Em 2021, os Estados Unidos retiram-se do Afeganistão e na sequencia a tomada de poder é feita pelo Talibã. Já em 2022, em 24 de fevereiro, a Rússia invade a Ucrânia e dá início a uma guerra entre os dois países – mais uma vez o mundo assiste a Guerra, as migrações e o uso das mídias sociais são preponderantes nas campanhas ucranianas de resistência local e de comoção internacional.

E mais recente, em 2023 eclode o conflito Israel-Gaza, com início em outubro de 2023. O conflito começou quando o Hamas lançou um ataque surpresa em larga escala contra Israel em 7 de outubro, incluindo ataques com foguetes e incursões terrestres. Israel respondeu com bombardeios e uma operação militar em Gaza. Segundo a Anistia Internacional são condenáveis tanto o Hamas quanto Israel pela conduta da guerra. O conflito produziu uma grave crise humanitária no território de Gaza, causando entre 60 mil e 70 mil mortos e mais de cem mil feridos palestinos (até janeiro de 2025), incluindo milhares de mulheres e crianças, destruição maciça de infraestrutura e habitações, quase dois milhões de pessoas desalojadas de suas casas, desabastecimento generalizado de energia, combustível e medicamentos, destruição de hospitais e serviços sanitários, 95% da população perdeu o acesso à água de boa qualidade e a fome atingiu virtualmente 100% da população. Segundo oficiais das Nações Unidas, "a crise humanitária em Gaza é mais do que catastrófica, e piora a cada dia. Nos três meses desde o início do conflito, Gaza tornou-se um lugar de morte e desespero". No lado israelense cerca de 1195 pessoas morreram e 500 mil foram desalojadas.

E ainda, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) já aponta para mais de 122,1 milhões de pessoas deslocadas à força, em abril de 2025, um aumento em relação ao ano anterior. Este número, que inclui refugiados, requerentes de asilo e pessoas deslocadas internamente, deve continuar a crescer, com previsões de 140 milhões de pessoas até o fim de 2025

Todos esses eventos demonstram a urgência de reafirmação da força do Direito, em especial do Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. De outro modo, a evolução do direito internacional dos direitos humanos e a estruturação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos trouxeram ganhos inarredáveis: o papel dos organismos internacionais, como foros legítimos de debates multilaterais; a via do consenso para a tomada das decisões que atingem a sociedade internacional; e, ainda, a inclusão em definitivo do indivíduo como sujeito de direito (22) - relembrando Hannah Arendt, o indivíduo como titular de *direito a ter direitos*.

Esses constructos normativos são pautados em um Estado democrático de Direito em que os valores liberdade e igualdade servem de fundamento, ou seja, a negação da regulação da sociedade pautada neste dever-ser, que consiste na busca de uma sociedade de livres e iguais, significa a assunção de um papel não democrático pelo Estado. É tempo de questionar o caminhar da primeira metade do século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cançado Trindade ao comentar a celebração do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 declarou que: “O século XX, que marcha célere para seu ocaso, deixará uma trágica marca: nunca, como neste século se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado paradoxalmente de tanta destruição e crueldade. Mesmo em nossos dias, os avanços tecnológicos e a revolução das comunicações e da informática, se por um lado tornam o mundo mais transparente, por outro lado geram novos problemas e desafios aos direitos humanos. Mais que uma época de profundas transformações, vivemos neste final de século, uma verdadeira transformação de época”(23).

O início do novo século foi surpreendido pelos atentados de 11 de setembro de 2001, acarretando à sociedade internacional a necessidade de renovação de posturas, o que perdura com os sucessivos fatos históricos que impactam na geopolítica. Neste momento opções distintas desfilam frente aos Estados nacionais: a consolidação do diálogo como veículo de aproximação e de busca de consenso, balizados pelas conquistas pós-1945 na arena internacional com o desenvolvimento e a multiplicação do direito internacional dos direitos humanos; ou, a volta ao Estado Policia. Redimensionar o Estado como sujeito de direito internacional no concerto global, ciente que os limites soberanos são os limites de estar no direito, de integrar e fortalecer o tecido normativo humanista, pois se há legado a não esquecer foram as duas Grandes Guerras do século XX, o Estado pode ser o alvo, a sociedade ampliada, com foros multilaterais legítimos para a conformação de consenso devem ser prestigiados, o indivíduo deve ser protagonista.

A observação do processo que carreou a internacionalização dos direitos humanos, em conjunto ao trágico legado da Segunda Guerra Mundial patrocinador de lógica destrutiva e reducionista de direitos, presta enorme serviço a apreciação do atual contexto internacional. A certeza de que o ser humano e o Estado, como forma organizada da comunidade nacional, podem alinhavar crimes inomináveis em nome de interesses de minorias, que discriminações possam prevalecer fundadas em teorias culturalmente arraigadas, ou mesmo que o Estado possa licenciar-se dos compromissos da agenda internacional, adotando medidas de exceção, com a roupagem de proteção de seu povo e território, causa ainda pavor e devem gerar cuidados aos participes.

Vale dizer que sob a ótica internacionalista, a irredutibilidade de parâmetros mínimos balizados pelo consenso devem ser observados pelos Estados enquanto sujeitos de direito internacional, bem como pelos organismos internacionais, validados pelos indivíduos que cada vez mais despontam afirmado sua condição também de sujeitos de direito na arena internacional; de modo a aperfeiçoar a gramática dos direitos humanos, garantindo a linguagem da paz.

(1) Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*. P.: 30

(2) Dados extraídos da obra de Flávia Piovesan *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p.125/128.

(3) Louis Henkin, *International Law: Cases and Materials*, p. 3.

(4) No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como fonte do Direito. Diante desta ruptura, emerge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Neste cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direito (Celso Lafer, *A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* apud Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 132).

(5) Dados extraídos da obra de Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 50/52.

(6) Celso Lafer *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos*. P.: 188

(7) Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, P.: 132

(8) As Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos, são os principais: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, em consonância ao art. 7º da Carta da ONU.

(9) Flávia Piovesan. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, P.: 139/140.

(10) Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*. P.: 30

(11) Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*. P.: 67/68.

(12) Celso Lafer ao tratar da Organização Mundial do Comércio e seu papel de relevo num mundo de relações multilaterais deixa claro a necessidade da adoção de regra de transparência pelos países para efeito da manutenção de relações internacionais, senão “a segurança de expectativas é fundamental para o ‘estado de direito’ e para a *rule of law*. É por este motivo que Kant sublinhou a ‘qualidade formal da publicidade’ como ‘a fórmula transcendental do direito público’. A publicidade expõe *erga omnes* políticas públicas jurídicas à luz de uma visível

e assim não restrita ou secreta avaliação de sua razoabilidade. Reforça assim uma perspectiva democrática de ordem econômica internacional, uma vez que numa democracia o público, por ser do interesse de todos, é concebido ao mesmo tempo como sendo aquilo que é comum e visível” (*in A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. P.: 27/28).

(13) Celso Lafer *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos*. P.: 193

(14) O art. 38 do Estatuto da Corte de Haia estabelece como fontes do direito internacional: os princípios gerais de direito, o costume internacional e os tratados internacionais. Modernamente vêm sendo reconhecidas outras fontes como: os atos unilaterais dos Estados, as decisões dos organismos internacionais, a doutrina e a jurisprudência internacional.

(15) Ainda hoje há conflito doutrinário quanto ao número de sujeitos de direito internacional. J. F. Rezek em sua obra intitulada *Direito Internacional Público – curso elementar* (p. 145/146) admite tão somente os Estados e os organismos internacionais como sujeitos de direito internacional público e, portanto, dotados de personalidade internacional. E ainda afirma que não têm personalidade jurídica de direito internacional os *indivíduos*, e tampouco as *empresas*, privadas ou públicas.

(16) André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 277, apud Flávia Piovesan *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 90

(17) Antônio Augusto Cançado Trindade em entrevista a Revista Jurídica Del Rey, n. 9 de novembro de 2002.

(18) Flávia Piovesan *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 15

(19) “A titularidade jurídica internacional dos indivíduos é hoje uma realidade irreversível. O ser humano irrompe, enfim, mesmo nas condições mais adversas, como sujeito último do Direito, tanto interno como internacional, dotado de plena capacidade processual”. (Antônio Augusto Cançado Trindade em entrevista a Revista Jurídica Del Rey, n. 9 de novembro de 2002).

(20) Antônio Augusto Cançado Trindade. *O legado da Declaração Universal e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos*.p.: 45.

Referências:

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____ *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 2a edição. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2002.

_____ O legado da Declaração Universal e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Revista Jurídica Del Rey, n. 9 de novembro de 2002.

HENKIN, Louis, PUGH, Richard, SCHACHTER, Oscar, SMIT, Hans. *International Law: Cases and Materials*. 3^a ed. Minnesota, West Publishing, 1993.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____ A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____ Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos – Reflexões sobre uma experiência diplomática. Ed. Paz e Terra, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NASCIMENTO E SILVA, G. E.; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2022.

REZEK, J.F.. Direito Internacional Público – curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2024.

SOFÓCLES. *Antígona; tradução de Donald Schüller*. Porto Alegre: L & PM, 2002.